SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2162121 - MG (2024/0291769-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA GARCIA VEIGA
ADVOGADOS	:	LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA - MG177109
		WALQUIRIA MARTINS SILVA - MG068055
		VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG199074
		JOSE CLAUDINEI SILVA - MG064328
AGRAVADO	:	AGRO-VIVA INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	PAULO DE PAIVA LOURES NETO - MG104314

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. PRODUTOR RURAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em ação monitória aparelhada em cheque prescrito, decorrente de compra e venda de insumos agrícolas.
2. Fato relevante. No acórdão recorrido, o Tribunal de origem afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor por entender inexistir relação de consumo na aquisição de insumos agrícolas por produtor rural e reafirmou que, em ação monitória fundada em cheque prescrito, cabe ao devedor comprovar a inexistência, a extinção ou a modificação da obrigação, tendo a parte recorrente limitado-se a alegar quitação e compensação sem prova suficiente.
3. As decisões anteriores. Embargos de declaração foram rejeitados. No agravo interno, a Agravante alegou negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), aplicação indevida da Súmula 83/STJ quanto ao CDC, necessidade de análise da *causa debendi* em cheques prescritos não circulados, afastamento da Súmula 7/STJ e dissídio jurisprudencial apto a viabilizar o conhecimento do especial.

Documento eletrônico VDA59639916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:21
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e8b5fa24-f8df-40d2-9ae2-69b660a41c6a

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de teses essenciais à controvérsia (arts. 489 e 1.022 do CPC).
5. A questão em discussão consiste em saber se incide o Código de Defesa do Consumidor na aquisição de insumos agrícolas por produtor rural, para fins de revisão do acórdão recorrido na via especial.
6. A questão em discussão consiste em saber se, em ação monitória fundada em cheque prescrito, é necessária a demonstração da *causa debendi* quando os cheques não circularam e foram emitidos entre as partes originárias.
7. A questão em discussão consiste em saber se o reexame do conjunto fático-probatório e de conclusões sobre quitação ou compensação é compatível com o recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.
8. A questão em discussão consiste em saber se o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido quando pressupõe reexame do mesmo contexto fático-probatório e não há similitude fática apta ao cotejo analítico.

III. Razões de decidir

9. O Tribunal de origem enfrentou os fundamentos suficientes ao deslinde da controvérsia, inexistindo violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; decisão fundamentada em sentido contrário ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional; o juízo positivo de admissibilidade na origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça.
10. A aquisição de insumos agrícolas por produtor rural, destinada à atividade econômica, não caracteriza destinatário final, razão pela qual não incide, em regra, a legislação consumerista; o acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada, atraindo a Súmula 83/STJ.
11. Em ação monitória aparelhada em cheque prescrito, é dispensada a demonstração do negócio jurídico subjacente pelo credor, incumbindo ao devedor comprovar a inexistência, a extinção ou a modificação da obrigação; aplicação do Tema 564/STJ e incidência da Súmula 83/STJ.
12. A revisão das conclusões sobre inexistência de prova de quitação ou compensação (inclusive por alegada "Operação de Barter") demandaria reexame de fatos e provas, providência incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
13. O dissídio jurisprudencial não se viabiliza quando os óbices sumulares aplicados ao recurso especial pela alínea "a" igualmente obstam sua apreciação pela alínea "c", sobretudo na ausência de similitude fática e de cotejo analítico adequado.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59639916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:21
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e8b5fa24-f8df-40d2-9ae2-69b660a41c6a

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:21
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e8b5fa24-f8df-40d2-9ae2-69b660a41c6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2162121 - MG (2024/0291769-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA GARCIA VEIGA
ADVOGADOS	:	LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA - MG177109
		WALQUIRIA MARTINS SILVA - MG068055
		VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG199074
		JOSE CLAUDINEI SILVA - MG064328
AGRAVADO	:	AGRO-VIVA INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	PAULO DE PAIVA LOURES NETO - MG104314

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. PRODUTOR RURAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em ação monitória aparelhada em cheque prescrito, decorrente de compra e venda de insumos agrícolas.

2. Fato relevante. No acórdão recorrido, o Tribunal de origem afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor por entender inexistir relação de consumo na aquisição de insumos agrícolas por produtor rural e reafirmou que, em ação monitória fundada em cheque prescrito, cabe ao devedor comprovar a inexistência, a extinção ou a modificação da obrigação, tendo a parte recorrente limitado-se a alegar quitação e compensação sem prova suficiente.

3. As decisões anteriores. Embargos de declaração foram rejeitados. No agravo interno, a Agravante alegou negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), aplicação indevida da Súmula 83/STJ quanto ao CDC, necessidade de análise da *causa*

Documento eletrônico VDA58955432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:15
Código de Controle do Documento: d408fba2-ac29-4ad9-b7d7-43e175dba411

debendi em cheques prescritos não circulados, afastamento da Súmula 7/STJ e dissídio jurisprudencial apto a viabilizar o conhecimento do especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de teses essenciais à controvérsia (arts. 489 e 1.022 do CPC).

5. A questão em discussão consiste em saber se incide o Código de Defesa do Consumidor na aquisição de insumos agrícolas por produtor rural, para fins de revisão do acórdão recorrido na via especial.

6. A questão em discussão consiste em saber se, em ação monitória fundada em cheque prescrito, é necessária a demonstração da *causa debendi* quando os cheques não circularam e foram emitidos entre as partes originárias.

7. A questão em discussão consiste em saber se o reexame do conjunto fático-probatório e de conclusões sobre quitação ou compensação é compatível com o recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

8. A questão em discussão consiste em saber se o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido quando pressupõe reexame do mesmo contexto fático-probatório e não há similitude fática apta ao cotejo analítico.

III. Razões de decidir

9. O Tribunal de origem enfrentou os fundamentos suficientes ao deslinde da controvérsia, inexistindo violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; decisão fundamentada em sentido contrário ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional; o juízo positivo de admissibilidade na origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça.

10. A aquisição de insumos agrícolas por produtor rural, destinada à atividade econômica, não caracteriza destinatário final, razão pela qual não incide, em regra, a legislação consumerista; o acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada, atraindo a Súmula 83/STJ.

11. Em ação monitória aparelhada em cheque prescrito, é dispensada a demonstração do negócio jurídico subjacente pelo credor, incumbindo ao devedor comprovar a inexistência, a extinção ou a modificação da obrigação; aplicação do Tema 564/STJ e incidência da Súmula 83/STJ.

12. A revisão das conclusões sobre inexistência de prova de quitação ou compensação (inclusive por alegada "Operação de Barter") demandaria reexame de fatos e provas, providência incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

13. O dissídio jurisprudencial não se viabiliza quando os óbices sumulares aplicados ao recurso especial pela alínea "a" igualmente obstam sua apreciação pela alínea "c", sobretudo na ausência de similitude fática e de cotejo analítico adequado.

Documento eletrônico VDA58955432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:15
Código de Controle do Documento: d408fba2-ac29-4ad9-b7d7-43e175dba411

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANA PAULA GARCIA VEIGA contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 2.146/2.154), que não conheceu do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fls. 1902-1902):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – PRELIMINAR – INTEMPESTIVIDADE – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – REJEIÇÃO – COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CHEQUE PRESCRITO – DESNECESSIDADE DE COMPROVAR O NEGÓCIO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. – O Código de Processo Civil estabelece prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso de apelação, contados da ciência do decisum.- Impugnados os fundamentos da sentença de alguma forma razoável, não há infringência ao princípio da dialeticidade. - Se a decisão judicial, ainda que sucintamente, expõe as razões que levaram o julgador a decidir quanto a pretensão que lhe foi apresentada, deve ser rejeitada a alegação de nulidade de sentença por ausência de fundamentação. - O Código de Defesa do Consumidor adota a teoria finalista, portanto, considera-se consumidor a pessoa, natural ou jurídica, que adquire produto ou utiliza de serviço para satisfação de um interesse pessoal e não para incrementar sua atividade profissional. - A Ação Monitória, a teor do art. 700, do CPC, baseia-se em prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo considerado como tal documento que faz presumir a existência do direito alegado. Nos termos da Súmula 299 do STJ, é admissível ajuizar Ação Monitória fundada em cheque prescrito. Não é necessário que na petição inicial o autor faça menção à causa debendi, uma vez que o cheque prescrito, por si só, comprova o crédito, independentemente do negócio, cabendo ao devedor/emitente prova da inexistência da causa subjacente. – Ausente demonstração da quitação da dívida cobrada, não há caracterização da litigância de má-fé do autor.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1986-1997).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, ao argumento de que o Tribunal de

Documento eletrônico VDA58955432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:15
Código de Controle do Documento: d408fba2-ac29-4ad9-b7d7-43e175dba411

origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, por não enfrentar teses essenciais suscitadas desde os embargos de declaração, especialmente a inexistência de circulação das cártulas, a possibilidade de discussão da *causa debendi* em cheques prescritos emitidos entre as partes originárias, a alegada quitação ou compensação decorrente da denominada "Operação de Barter", as cessões de crédito vinculadas à CPR n. 220493 e ao Aditamento n. 467426, bem como os precedentes jurisprudenciais invocados.

Aduz que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, teria reconhecido a existência de "razoável dúvida" quanto à persistência das omissões apontadas, circunstância que, segundo afirma, reforçaria a necessidade de conhecimento do especial ao menos quanto à alegada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, que a decisão agravada teria aplicado indevidamente a Súmula n. 83/STJ no capítulo relativo ao Código de Defesa do Consumidor, pois a incidência da legislação consumerista não teria sido objeto da insurgência deduzida no recurso especial. Afirma, nesse ponto, que a análise de matéria não recorrida violaria o princípio da adstrição, previsto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil.

No tocante à *causa debendi*, a agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, ao argumento de que o Tema n. 564/STJ não afastaria a possibilidade de discussão da relação jurídica subjacente quando se tratar de cheques prescritos não circulados e emitidos no âmbito da relação causal originária. Afirma haver precedentes que autorizam a investigação da *causa debendi* em hipóteses semelhantes, razão pela qual não estaria configurada jurisprudência dominante em sentido contrário à sua pretensão.

Quanto à Súmula n. 7/STJ, sustenta que o recurso especial não exigiria reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas o correto enquadramento jurídico dos fatos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias, notadamente quanto à alegada compensação decorrente da "Operação de Barter" e à possibilidade de reconhecimento da quitação total ou parcial da dívida.

Por fim, afirma que o dissídio jurisprudencial não poderia ser considerado prejudicado pela incidência automática das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, requerendo o provimento do agravo interno, com a reconsideração da decisão agravada, para que seja conhecido e provido o recurso especial, a fim de cassar o acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional ou, subsidiariamente, reformá-lo para julgar improcedente a ação monitória, reconhecendo-se a quitação total ou parcial do débito.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 2283).

É, no essencial, o relatório.

Documento eletrônico VDA58955432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:15
Código de Controle do Documento: d408fba2-ac29-4ad9-b7d7-43e175dba411

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

De início, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, afastando expressamente a incidência do Código de Defesa do Consumidor, ao fundamento de que a aquisição de insumos agrícolas, no contexto dos autos, não configura relação de consumo, bem como reafirmando a orientação de que, em ação monitória fundada em cheque prescrito, incumbe ao devedor o ônus de comprovar a inexistência, a extinção ou a modificação da obrigação.

O acórdão recorrido também registrou que a agravante não negou a relação jurídica existente entre as partes, a assinatura aposta nos cheques ou a emissão das cártulas, limitando-se a sustentar a quitação da dívida, sem, contudo, produzir prova suficiente desse fato impeditivo ou extintivo do direito da autora.

Assim, a circunstância de o Tribunal local não ter acolhido a tese defensiva relativa à denominada "Operação de Barter", às cessões de crédito ou à alegada compensação não configura omissão, mas conclusão jurisdicional contrária ao interesse da parte. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos, desde que enfrente os fundamentos suficientes à solução da controvérsia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide a matéria de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 489, § 1º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HÍPÓTESE. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO. TERMO. INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INVIÁVEL. PRECEDENTE. SÚMULA 83/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.
> 1 Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

Documento eletrônico VDA58955432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:15
Código de Controle do Documento: d408fba2-ac29-4ad9-b7d7-43e175dba411

> 2. Mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).
> 3. Na hipótese, tendo sido verificada a efetiva existência de coisa julgada, fica afastada a possibilidade de discussão da matéria relativa ao termo final dos juros de mora. Incidência da Súmula 83/STJ.
> 4. No caso, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, haja vista que o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a assertiva de que operou a preclusão consumativa, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento incompatível no recurso especial.
> 5. Quanto ao pedido formulado pela parte contrária relativo à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.319.758/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Também não altera essa conclusão o argumento de que o Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade do recurso especial, teria reconhecido "razoável dúvida" quanto à persistência das omissões apontadas. O juízo positivo de admissibilidade realizado na origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete examinar novamente os pressupostos de conhecimento do recurso especial.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor, a agravante não logra infirmar o fundamento adotado na decisão agravada.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual o produtor rural que adquire insumos para o desenvolvimento de sua atividade econômica não se enquadra, em regra, como destinatário final, afastando-se a aplicação da legislação consumerista. Ainda que se considere a alegação de que tal matéria não constituiria o núcleo da insurgência recursal, subsistem fundamentos autônomos suficientes para a manutenção da decisão agravada.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRODUTOR RURAL. AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PROVA DE QUITAÇÃO. ARTIGO 320 DO CÓDIGO CIVIL. NOTA FISCAL

Documento eletrônico VDA58955432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:15
Código de Controle do Documento: d408fba2-ac29-4ad9-b7d7-43e175dba411

ISOLADA. INSUFICIÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
1. Aferir a suficiência de nota fiscal como prova de quitação de obrigação representada por nota promissória, nos termos do artigo 320 do Código Civil, constitui questão que demanda análise de fatos e provas.
2. O óbice da Súmula 7 desta Corte impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 3.084.871/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE DECISÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA REAL PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INADIMPLÊNCIA DOS PRODUTORES RURAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DOS INSUMOS. EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. AUSÊNCIA DE DANO MATERIAL E MORAL. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS. PRODUTOR RURAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em desfavor de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que julgou improcedente ação indenizatória por inadimplência em contrato de confissão de dívida com garantia real para aquisição de insumos agrícolas.
2. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de relação de consumo, ausência de danos morais e materiais, e pela regularidade da conduta da parte apelada, que se resguardou de uma provável situação de inadimplemento.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e se é possível a revisão do acórdão recorrido sem reexame de fatos e provas, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso.
III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58955432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:15
Código de Controle do Documento: d408fba2-ac29-4ad9-b7d7-43e175dba411

> 4. A Corte de origem motivou adequadamente sua decisão, não havendo negativa de prestação jurisdicional, pois as questões foram resolvidas satisfatoriamente, sem vícios de obscuridade, contradição ou omissão.
> 5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
> 6. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, não incidindo, portanto, o CDC. IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (AgInt no AREsp n. 2.737.658/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

Diante desse cenário, e estando o acórdão recorrido em plena consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, revela-se inviável o recurso especial, nos termos da Súmula n. 83/STJ.

Quanto à discussão acerca da *causa debendi*, igualmente não assiste razão à agravante.

A decisão agravada consignou que o recurso especial esbarraria no entendimento firmado no Tema n. 564/STJ, segundo o qual, em ação monitória fundada em cheque prescrito, é desnecessária a demonstração do negócio jurídico subjacente pelo credor, cabendo ao devedor comprovar eventual inexistência, extinção ou modificação da obrigação:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. DISPENSA DA MENÇÃO À ORIGEM DA DÍVIDA.
> 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.
> 2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido.
> (REsp n. 1.094.571/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 4/2/2013, DJe de 14/2/2013.)

Incidência, mais uma vez, do óbice da Súmula n. 83/STJ, que não ficou desconstituída no presente agravo interno.

Ademais, também não se desconstituiu a incidência da Súmula n. 7 do STJ, quanto ao fato de que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu que a recorrente não logrou êxito em comprovar suas alegações de quitação ou compensação

Documento eletrônico VDA58955432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:15
Código de Controle do Documento: d408fba2-ac29-4ad9-b7d7-43e175dba411

por meio da "Operação de Barter". O aresto destacou que a recorrente, em seu depoimento, não negou a relação jurídica nem a emissão dos cheques e que sua própria testemunha afirmou que ela "não quitou com a AGRO-VIVA".

A pretensão recursal, mais uma vez, busca infirmar essa conclusão, o que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Esse procedimento é incompatível com a via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PROVA TESTEMUNHAL. PRODUÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DÍVIDA. ORIGEM. DESNECESSIDADE.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. É inviável, em recurso especial, a pretensão recursal que demanda o reexame de matéria fática e das provas constantes dos autos.
> Incidência da Súmula nº 7/STJ.
> 3. Na cobrança de cheque prescrito por ação monitória, o credor não precisa provar a origem da dívida. Precedentes.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.565.710/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

Por fim, o dissídio jurisprudencial invocado também não viabiliza o conhecimento do recurso, uma vez que a incidência dos óbices sumulares aplicados ao recurso especial pela alínea “a” igualmente impede sua apreciação pela alínea “c”, quando a divergência pressupõe o reexame do mesmo contexto fático-probatório.

Assim, apesar do esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58955432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:15
Código de Controle do Documento: d408fba2-ac29-4ad9-b7d7-43e175dba411

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.162.121 / MG

Número Registro: 2024/0291769-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000232364257003 50002742720218130446

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA PAULA GARCIA VEIGA
ADVOGADOS : LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA - MG177109
WALQUIRIA MARTINS SILVA - MG068055
VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG199074
JOSE CLAUDINEI SILVA - MG064328
RECORRIDO : AGRO-VIVA INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : PAULO DE PAIVA LOURES NETO - MG104314

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA PAULA GARCIA VEIGA
ADVOGADOS : LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA - MG177109
WALQUIRIA MARTINS SILVA - MG068055
VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG199074
JOSE CLAUDINEI SILVA - MG064328

Documento eletrônico VDA59611283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:02:45
Código de Controle do Documento: 98ae929e-d944-40d1-a943-a11ba74a26b0

AGRAVADO : AGRO-VIVA INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : PAULO DE PAIVA LOURES NETO - MG104314

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:02:45
Código de Controle do Documento: 98ae929e-d944-40d1-a943-a11ba74a26b0